



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077280-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINALDO ROSADO DA SILVA, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077280-42.2025.8.26.0000

Agravante: Reginaldo Rosado da Silva

Agravado: Recovery do Brasil S.A.; Serasa S.A.

Juiz de Direito: Rogerio Camargo de Arruda

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 18.016

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor – Presunção de hipossuficiência financeira não elidida nos autos – Remuneração igual a um salário-mínimo – Isenção do imposto de renda – Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio – Tendo em vista a documentação juntada nos autos, houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade, não elidido pelo ajuizamento da ação em comarca distinta de seu domicílio ou a contratação de advogado particular – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto em face da decisão de fls. 62/65, proferida nos autos nº 1003815-08.2025.8.26.0100, que indeferiu a gratuidade processual, nos seguintes termos:

“2. Observado que a parte autora abriu mão de seu foro de domicílio, Ribeirão das Neves/MG – para demandar em outro Estado Federativo – e está representada por advogado particular, indefiro a gratuidade postulada. Nesse sentido: (...)

3. Providencie o autor o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 943,52, e da despesa de citação, no valor de R\$ 65,50, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.”

Aduz o agravante, em síntese, que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Assevera que o ajuizamento do foro do consumidor constitui faculdade. Destaca que não houve intimação para emenda da inicial, sendo a justiça gratuita indeferida de plano.

Ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual. Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo e propugna, ao fim, pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

As contrarrazões foram dispensadas, ante a ausência de citação do agravado no juízo de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida

em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso comporta provimento.

A presunção de hipossuficiência financeira não foi elidida nos autos, haja vista que demonstrou receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.764,00 (fl. 98) Além disso, declarou ser isento do imposto de renda (fls. 99/101).

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a renúncia do consumidor à prerrogativa de ajuizar demanda no foro do seu domicílio não é fato que, por si só, elide a presunção de hipossuficiência alegada. Deveras, embora a renúncia ao foro de seu domicílio possa configurar indício de capacidade econômica, os demais elementos trazidos aos autos infirmam a conclusão adotada pelo juízo *a quo*.

Por derradeiro, a contratação de advogado particular igualmente não impede, por si só, o deferimento do benefício, haja vista o teor do art. 99, §4º, do CPC.

Assim, não há indícios suficientes para que seja afastada a presunção de hipossuficiência financeira da pessoa física que declara se encontrar em referida condição.

Frise-se, outrossim, que o benefício poderá ser revogado, caso se evidencie a sua condição financeira, o que poderá ser objeto de impugnação da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária em sede de contestação. No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Nessa senda, tendo em vista a inexistência de adminículos probatórios que afastem a presunção de veracidade oriunda da declaração de hipossuficiência, é inelutável a inferência de que a agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para deferir ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator